



**A**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12.08.01/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.08.01/2021**

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR, JUNTO À SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E JUVENTUDE DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA/CE.

**DATA DE REALIZAÇÃO:** 23/12/2021 AS 08:00

**DADOS DA LICITANTE:**

**RAZÃO SOCIAL:** OZELITO MONTEIRO

**CNPJ:** 07.478.077/0001-10

**ENDEREÇO:** RUA TITO FERREIRA, Nº 1750, CENTRO, PINDORETAMA/CE, CEP 62.860-000

**TELEFONE:** (85) 98440-1560 (85) 98635-3030 (85) 98951-9033

**E-MAIL:** [adilicitacoes@gmail.com](mailto:adilicitacoes@gmail.com)

**REPRESENTANTE LEGAL:** OZELITO MONTEIRO

**RG:** 81295484 SSP-CE

**CPF:** 309.221.783-72

OZELITO MONTEIRO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 07.478.077/0001-10, localizado na RUA TITO FERREIRA, Nº 1750, CENTRO, PINDORETAMA/CE, CEP 62.860-000, neste ato representado pelo representante legal, senhor **OZELITO MONTEIRO**, inscrito sob RG: 81295484 SSP-CE, CPF: 309.221.783-72, vem, com fulcro no Item 13.3. do Edital, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

## DOS FATOS

A empresa Recorrente, a fim de participar do referido certame licitatório, adquiriu o instrumento convocatório e ao verificar que atendia fielmente os critérios estabelecidos no mesmo, prosseguiu com o seu credenciamento para a participação. Participou do referido Pregão Eletrônico ofertou o menor preço em diversos itens.

Contudo, a Recorrente foi surpreendida com sua inabilitação no dia 06/01/2022, sob o seguinte fundamento do Órgão licitante:

*06/01/2022 08:26:09 Pregoeiro: Desclassificação do OM TURISMO / Licitante 8: A empresa OZELITO MONTEIRO – ME inscrita no CNPJ sob o nº 07.478.077/0001-10 foi DESCLASSIFICADA/INABILITADA, por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido nos subitens 12.4.13. c/c 12.4.13.1. e 12.4.13.2. do Edital, por não comprovar com documentação formal a temporariedade do Atestado, e ainda, considerando que existem indícios de comportamento inidôneos pelos motivos declinados em Relatório.*



Todavia, as alegações descritas são desarrazoadas, sem qualquer respaldo legal. Foi realizada diligência no dia 03/01/2022 pela Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE via endereço eletrônico [licitacaopindoretama@gmail.com](mailto:licitacaopindoretama@gmail.com), a parte Recorrente com a seguinte solicitação:

"

[...]

*3. Desse modo, com vistas a subsidiar o julgamento de sua habilitação, solicitamos o envio dos esclarecimentos indicados acima bem como encaminhe cópias de contratos, notas fiscais ou outro documento que comprove a execução dos serviços do referido atestado. Ressalte-se que não se trata da inclusão de novos documentos, mas tão somente de complementação da informação constante em sua habilitação."*

*(Grifo Nosso)*

Ocorre que, juntamente com o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZA inscrita no CNPJ sob o nº 14.769.998/0001-06 após diligência realizada, foi anexado como resposta ao e-mail Contrato de Prestação de Serviço entre as partes envolvidas bem como Recibo de pagamento efetuado.

É imperioso destacar ainda que, no Pregão Eletrônico Nº 20200106.03-PE realizado pela própria Prefeitura Municipal de Pindoretama/CE, com o mesmo objeto de prestação serviços de Transporte Escolar. Foi anexado ao processo os atestados emitidos pelas empresas Colégio Nossa Senhora Aparecida e Dom Pedro Brasil Empreendimentos Turísticos S.A também apresentados no presente processo e os mesmos foram aceitos pelo setor de licitação, ou seja, os dois já comprovariam a exigência editalícia.

Dúvidas não restam que a Recorrente atendeu fielmente os requisitos do Edital e da legislação vigente, como será amplamente demonstrado nos próximos tópicos.

## DA ILEGALIDADE

Primeiramente, enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não proíbe, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDORETAMA/CE** devem obediência à legislação que a regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*"I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (Grifo Nosso)*



Ora, na medida em que o Órgão licitante inabilitou a RECORRENTE por supostamente não comprovar os requisitos de prazo de execução e quantitativos exigidos para comprovar a capacidade técnico operacional, não resta dúvida que este ato é absolutamente ilegal, afrontando diretamente os princípios basilares que regem os certames licitatórios.

Vejamos o disposto no art. 30, §3º e 5º da Lei 8666/93:

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.*

*(...)*

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.  
(Grifo Nosso)*

De acordo com o disposto na legislação acima descrita não há que se falar em um suposto descumprimento dos requisitos de prazo de execução e quantitativos exigidos para comprovar a capacidade técnico operacional do fornecedor, uma vez que tal exigência é claramente reprovada pela legislação acima escrita.

O Atestado apresentado pela Recorrente em que foi diligenciado se trata de uma contratação de uma pessoa jurídica de direito privado, ou seja, por isso que foram anexadas o Contrato de Prestação de Serviços bem como recibos para comprovar o objeto da prestação dos serviços.

Cumpra observar que, recibos sob a ótica do Princípio da gravitação jurídica tratam-se de bens acessórios uma vez que sua existência depende da emissão de um contrato ou de ordem de serviço/autorização de faturamento. Em relação ao tema, vejamos os escritos do Ilustre Doutrinador Carlos Roberto Gonçalves:

#### *"4.2.1. Bens principais e acessórios*

*Considerados uns em relação aos outros, os bens classificam-se em principais e acessórios. Principal é o bem que tem existência própria, autônoma, que existe por si. Acessório é aquele cuja existência depende do principal. Assim, o solo é bem principal, porque existe sobre si, concretamente, sem qualquer dependência. A árvore é acessório, porque sua existência supõe a do solo, onde foi plantada.*

*A acessoriedade pode existir entre coisas e entre direitos, pessoais ou reais. Os contratos de locação e de compra e venda, por exemplo, são principais. A fiança e a cláusula penal, neles estipuladas, são acessórios. A hipoteca e outros direitos reais são acessórios em relação ao bem ou contrato principal.*

*Prescreve o art. 92 do Código Civil:*

*"Art. 92. Principal é o bem que existe sobre si, abstrata ou concretamente; acessório, aquele cuja existência supõe a do principal." (...)"*

*Gonçalves, Carlos Roberto, Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017. n.p.*



Deste modo, é evidente que o contrato bem como recibo apresentadas comprovam a prestação dos serviços, uma vez que para sua emissão se fez necessária a prestação de serviços, seja através de contrato ou ordem de serviço ou autorização de faturamento.

Além de apresentar atestado com objeto idêntico a licitação, a licitante também juntou no sistema BBMNET outros atestados com objetos similares/compatíveis

O artigo 30, § 3º da Lei 8.666/93 nos esclarece o seguinte:

*"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*(...)*

*§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior."*

A inteligência do dispositivo legal extraído da lei geral de licitações e contratos administrativo é de que, SEMPRE SERÃO ADMITIDA A COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO ATRAVÉS DE ATESTADOS SIMILARES.

A Recorrente anexou, além do atestado com objeto idêntico, outros atestados com objetos similares/compatíveis, demonstrando assim possuir capacidade técnica operacional e atendimento aos ditames do instrumento convocatório.

Não guarda amparo com a lei a inabilitação da licitante, pois o ato administrativo que ensejou a retirada da Recorrente na disputa processual administrativa está em desconformidade com o texto legal do art. 30, § 3º da Lei nº 8.666/93, já pisada na presente peça administrativa.

A Recorrente apresentou atestado idêntico ao objeto acompanhado e outros atestados com objetos similares/compatíveis atendendo fielmente a legislação e o Edital.

Vamos fazer um exercício mental, supomos que exista um pregão para construção de uma sala e no certame participam 3 (três) empresas, uma apresenta atestado comprovante ter construído um quarto, a outra apresenta um atestado comprovando ter construído um prédio e a última licitante apresenta um atestado comprovando ter construído uma cozinha. Nos três exemplos listados teriam comprovado sua qualificação técnica, embora todos os atestados não fossem idênticos ao objeto da licitação, mas sim compatíveis e similares. Foi o que ocorreu no caso em tela onde a Recorrente já tinha comprovado sua qualificação mediante a comprovação de execução do atestado emitido pela FRANCISCO IVARGNO MOREIRA SOUZ com Contrato de Prestação de Serviços e Recibo, além disso, juntou também outras declarações/atestados objetos similares e/ou compatíveis.

Defronte aos fatos, é entendível e incontestável que deve haver continuidade do status de vencedora da Recorrente.



## DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*"É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA para as conveniências públicas [...]"*

*Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público".*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.*  
*(Grifo nosso)*

É conveniente considerar ainda a compreensão de Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

"2.2.1 Princípio da competitividade

*O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.*

*Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.*

*A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.*

*Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.*



*Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes."*

*Garcia, Flávio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas, 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.*

O Tribunal de Contas da União – TCU, vem trazendo o seguinte entendimento em seu Acórdão 2066/2016-Plenário, vejamos:

*"Enunciado*

*A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.*

*Voto:*

*Cuidam os autos de representação formulada pela [empresa representante], com pedido de medida cautelar, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 2/2015, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Espírito Santo (DER/ES), cujo objeto é a contratação de empresa para execução das obras e serviços no aeródromo Antônio Edson de Azevedo Lima para construção de nova pista de pouso e decolagem e de nova pista de taxi, melhoramento da pista de taxi existente b, ampliação do pátio de aeronaves, sinalização horizontal, sinalização luminosa da nova pista de pouso e decolagem e pista de taxi.*

*[...]*

*3.A representante alega irregularidades no procedimento de habilitação da vencedora, decorrentes, em síntese, da aceitação de atestados de serviços similares, em desrespeito aos requisitos estipulados no edital; e da não demonstração da capacidade técnica da licitante, pois os atestados apresentados não tratariam de pavimentos aeroportuários, e sim de piso industrial, não possuindo a resistência mínima de concreto exigida no edital.*

*[...]*

*38.Sem embargo, essencial avaliar, no caso concreto, eventual restrição à participação de potenciais interessados no certame. Conforme enunciado do Acórdão 3306/2014 – Plenário: A hipótese de restrição à competitividade não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.*

*[...]*

*40.Como se vê, a empresa vencedora apresentou proposta de preço R\$ 1.669.677,07 menor que a segunda colocada e com desconto de R\$ 8.173.703,80, equivalente a R\$ 21,48% em relação ao valor global máximo fixado no edital (R\$ 38.055.640,03).*

*41.Ressalto, ainda, que, em certame anterior (Concorrência 17/2012) com idêntico objeto, anulado pelo DER/ES, houve a participação de seis empresas. Naquele procedimento, após inúmeras impugnações, o edital foi alterado, para exclusão de exigências concernentes à capacidade técnica operacional e profissional entendidas como restritivas. Na Concorrência 2/2015, mesmo que se considere a repetição de cláusulas potencialmente limitadoras da competitividade (tendo em vista a deficiência da publicidade em relação à flexibilização dos requisitos, conforme suscitado no item 34*



acima), a licitação em exame contou com a participação de um número maior de empresas que o procedimento anterior.

**Acórdão:**

9.1. conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, com indeferimento da medida cautelar pleiteada;" (Acórdão 2066/2016-Plenário, 10/08/2016, Relator AUGUSTO SHERMAN)

Fica evidente que a ratificação do ato que ensejou desclassificação da empresa Recorrente estaria em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois o Órgão promotor do processo teria de contratar outro licitante com preço superior ao da ora RECORRENTE sendo que a mesma demonstrou e comprovou sua capacidade técnica e econômico-financeira para o cumprimento do objeto do presente certame.

A RECORRENTE arrematou os itens 01, 06, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30 e 33 com valor global de R\$ 694.865,95 (seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), e o certame foi finalizado com o valor para estes mesmos itens de R\$ 1.154.180,40 (um milhão, cento e cinquenta e quatro mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), ou seja, a decisão que inabilitou a RECORRENTE **acarretará aos cofres públicos um prejuízo de R\$ 459.314,45** (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e cinco centavos).

Deste modo, não resta dúvida que o presente recurso deve ser deferido pois a decisão que desclassificou a RECORRENTE foi fundamentada em alegações rasas sem qualquer tipo de comprovação e não correspondem à realidade fática, o seu indeferimento também ocasionaria prejuízos ao erário público, uma vez que a RECORRENTE fez a melhor oferta e possui aptidão para cumprimento do serviço.

## DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Princípio da Autotutela da Administração Pública e previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*  
(Grifo nosso)

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o ato administrativo que declarou a empresa **Recorrente** inabilitada trata-se de um flagrante descumprimento da vinculação ao Instrumento Convocatório e aos ditames legais.



## DO PEDIDO

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO julgado procedente, com efeito para:

- 1- **DEFERIR** o recurso interposto pela empresa OZELITO MONTEIRO inscrita sob o CNPJ nº 07.478.077/0001-10.
- 2- **RETIFICAR** a decisão que inabilitou a empresa OZELITO MONTEIRO inscrita sob o CNPJ nº 07.478.077/0001-10 e **HABILITA-LA** nos Itens 01, 06, 20, 21, 22, 23, 24, 26, 28, 30 e 33.

Nestes termos pede-se e aguarda deferimento.

Pindoretama/CE, 17 de janeiro de 2022

OZELITO  
MONTEIRO:3092217  
8372

Assinado de forma digital por  
OZELITO MONTEIRO:30922178372  
Dados: 2022.01.17 13:25:34 -03'00'

---

OZELITO MONTEIRO  
REPRESENTANTE LEGAL  
RG: 81295484 SSP-CE  
CPF: 309.221.783-72